



Akka

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE - MG

Pregão nº 06/2022

Processo nº 148/2022

À SGP COMÉRCIO DE VEÍCULOS, AUTOPEÇAS E SERVIÇOS LTDA – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.562.503/0001-00, estabelecida Av. Castelo Branco, n.º 3000, Santo Antônio, Sete Lagoas/MG, CEP. 35701-242, vem através deste impetrar recurso contra a habilitação da proposta comercial apresentada pela empresa YPE COMERCIO E SERVICOS EIRELI , CNPJ: 04.939.426/0001-66 , com resultado publicado através do pregão eletrônico no dia 21/10/2022, as 11:30, considerando que a mesma não cumpriu com as exigências contidas no Edital.

DOS FATOS E DAS RAZÕES RECURSAIS

A ora requerente, participou do certame licitatório em questão, ocorrido no dia 21 de outubro de 2022 às 09 horas, cujo objeto é o Pregão eletrônico para a aquisição de veículos diversos, destinado à PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE - MG.

No transcorrer do pregão a empresa ora recorrente manifestou, tempestivamente, a intenção de recorrer, como se demonstra:

- GERADOR ITEM 05

Motivo Intenção Recurso: “Sr. Pregoeiro Bom dia, O veículo da empresa vencedora não atende as especificações do edital, o veículo automático e o edital pede manual”, “Caro Pregoeiro (a), Além do combustível, a motorização mínima não atende ao edital, o mínimo aceito é 2.3 e o veículo deles é 2.0”.

Situação Intenção Recurso: Aceita

Motivo Aceite/Recusa Intenção: A manifestação será aceita. O prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro para 26/10/2022 às 17:00, com limite de contrarrazão para 01/11/2022 às 17:00.



AkkA

Ocorre que a empresa que teve sua proposta aceita, no item 5, enviou ficha técnica de um veículo que está em total desacordo com o solicitado no edital, comprometendo assim a isonomia da competição.

A competição deve ser justa entre os participantes e a proposta deve corresponder ao solicitado no edital e o produto cumprir estritamente as especificações editalícias.

Ocorre que no caso a empresa YPE COMERCIO E SERVICOS EIRELI não possui o produto que atende o item 05 do edital, conforme se comprova pela ficha técnica do veículo enviado pela mesma. Dessa forma, não atenderá o edital, infringindo os princípios da vinculação ao edital e da igualdade.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 dispõe que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010). (grifo nosso)

O princípio da igualdade significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro." DIREITO CONSTITUCIONAL, Atlas, 6ª ed., São Paulo, 1999, p.194.

No caso o concorrente que teve sua proposta aceita e habilitada no item 05 não apresentará o produto em conformidade com o edital e sua proposta (conforme se demonstra pela ficha técnica do veículo enviado).

No que tange a vinculação ao edital esse princípio impõe que o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu.

Na percepção de Diógenes Gasparini:

"Submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Ainda nesse sentido Hely Lopes Meirelles:



Akka

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. ,(in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259)".

Nesse sentido, as especificações do produto devem estar em estrito acordo com o estipulado no edital, o que não é o caso do produto ofertado pela empresa YPE COMERCIO E SERVICOS EIRELI, no item 05.

Uma vez que no Anexo I no referido edital do pregão 06/2022, item 05, descreve o item da seguinte forma:

"VEÍCULO PICK UP, novo, 0 Km (zero quilômetro), Tração 4x4, Cabine Dupla, carroceria com 4 (quatro) portas laterais, sendo 02(duas) portas laterais dianteiras (motorista e passageiro) e 02(duas) portas laterais traseiras (dos lados do motorista e do passageiro, respectivamente), Direção Hidráulica, Motor Diesel, Número de Cilindros 4, Ar condicionado com garantia de fábrica, Capacidade para 05 (cinco) pessoas, Cor sólida branca ou preta., DADOS TECNICOS: - Motorização mínima 2.3 - Tração 4x4 - Potência líquida máxima não inferior a 150 cv - Torque líquido Máximo não inferior a 38,2 Kgfm - Velocidade máxima não inferior a 160 km/h - Transmissão Mecânica, mínimo de 05 (cinco) marchas à frente e 01 (uma) a ré. Capota. Complementação específica: 0Km, fabricado, no máximo há 6 (seis) meses, com todos os acessórios mínimos obrigatórios, conforme legislação em vigor"

O veículo ofertado pela empresa dita vencedora trata-se de um **Fiat Toro Freedom 2.0 diesel AT9 4x4**, produto esse que não atende ao tipo de transmissão requerida no edital nem a motorização mínima exigida, uma vez que se trata de um veículo 2.0 e automático, quando o requerido se trata de um veículo com motorização mínima de 2.3 e transmissão Mecânica.

Comprovado que o produto ofertado pela empresa YPE COMERCIO E SERVICOS EIRELI, NÃO ATENDE AO EDITAL.

Sendo assim, cabe ao pregoeiro fazer todas as verificações possíveis, antes da adjudicação, visando eficiência e eficácia do pregão.

Não desclassificando o licitante vencedor desse item estará se infringindo o interesse público, tendo em vista que o mesmo não conseguirá entregar o veículo adequado com as especificações editalícias, causando conseqüentemente prejuízo ao erário.

O que a empresa ora recorrente está trazendo a lume, são questões que devem ser analisadas pelo órgão licitante, uma vez que versam sobre o interesse público.



Akka

Dos fatos apresentados, verifica-se a legitimidade para recorrer eis que devidamente habilitada a participar do Pregão Eletrônico, estando condicionado o Pregoeiro a aceitar as razões recursais.


Assim, diante do fato exposto deve, ser desclassificada a proposta da empresa YPE COMERCIO E SERVICOS EIRELI, no referido Pregão, uma vez que sua proposta (item 05) não atende ao edital, infringindo-se aos princípios da vinculação ao edital.

Se for adjudicada tal licitação, estará o Pregoeiro, modificando e DESVIRTUANDO, todo o espírito dos princípios que norteiam os atos da administração pública, devidamente expressos em Nossa Carta Magna (art. 37) e também na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e demais legislação complementar.

DO PEDIDO

Diante das considerações e disposições acima, respeitosamente requer-se a desclassificação da proposta da empresa YPE COMERCIO E SERVICOS EIRELI no Pregão Eletrônico de nº 006/2022, no item 05, pois está eivada de vício ferindo de forma brutal os princípios administrativos, não atendendo as especificações editalícias,

Sete Lagoas, 21 de Outubro de 2022


LUCIO RICARDO BRITO DE ALMEIDA
SGP. Com. De Veic. Autopeças e Serv. LTDA
CNPJ:13.562.503/0001-00